MENSAGEM N° 173/2023

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII[1] e art. 57, §2º[2] da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE** Autógrafo n° 198/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 025/2023, que dispõe sobre a política para geração de energia solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no Município de Cariacica e adotar outras providências, por inconstitucionalidade – vício de iniciativa - e violação aos artigos 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei.

[1] Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:
VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
[2] Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com/autenticidade
com o identificador 310032003000340033003500370035003600310052004600 Assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Autógrafo de Lei.

Verifica-se que o texto aprovado tem como objetivo implementar e expandir o uso da energia elétrica, o que gerará em ganhos do ponto de vista econômico ao Município.

Assim, em que pese o Projeto de Lei nº 025/2023 tratar de tema/política pública relevante e louvável, pois prevê a política para geração de energia solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no Município de Cariacica, acaba por criar regras de funcionamento sob a gestão do Poder Executivo Municipal, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O referido Projeto **estabelece a obrigatoriedade de instalação de sistema de geração fotovoltaico para novas obras ou reformas em edificações públicas** ou privadas no Município de Cariacica.

No entanto, cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade dos procedimentos a serem adotados. Trata-se, no caso, de vício formal, decorrente da usurpação de competência.

Nesse ponto, o legislador municipal invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração, editando lei em situação que deveria ter sido definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, ofendendo, dessa forma, o princípio da separação dos poderes, conforme o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100320032003400310035003A005000 2 Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 4.591, de 23 de junho de 2022, do Município de Mirassol que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de aquecimento de água por meio de energia solar e de captação e reaproveitamento de águas pluviais em prédios de propriedade da municipalidade, e dá outras providências". Alegação de vício de iniciativa. Imposição de instalação de sistemas de energia solar e de reaproveitamento de águas pluviais em prédios da municipalidade. **Incumbências vinculadas à organização, planejamento e gestão próprios da Administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes.** Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XI, XIV, XIX, a, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22174706020228260000 SP 2217470-60.2022.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 15/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.578/2019. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. INSTALAÇÃO DE ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAÇÃO EM PRÉDIO PÚBLICO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGO 66, III, E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA. - Verifica-se a inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 66, III, e, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da norma municipal que **impõe ao Poder Executivo Municipal a adoção de sistema de energia solar nas novas edificações e em eventuais reformas dos prédios públicos, ofendendo a iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa, notadamente por versar sobre estrutura administrativa.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 14868853420198130000, Relator: Des.(a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 29/07/2020, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/07/2020)

Ao que se vê, observa-se vício de iniciativa, pois **houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo**, ao disciplinar sobre matéria destinada a cuidar de questões afetas a questões administrativa, interferindo na organização,

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100320030003400310035003A005000 | Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

funcionamento e atribuição das Secretarias Municipais, como é o caso da educação, estando assim caracterizado o vício de iniciativa do Autógrafo.

Embora veicule temática importante e necessária, acabou por impor medidas concretas que interferem na organização, funcionamento e atribuições da Administração e órgãos municipais.

Enfatiza-se que além das claras interferências nas atribuições do Chefe do Executivo, pois foram criadas regras a serem cumpridas pelo Município de Cariacica, inclusive no que tange a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, há violação ao que dispõem os artigos 61, §1º, II, "a" e "b" da Constituição Federal e o artigo 63, parágrafo único, I e III da Constituição Estadual.

O gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto.

Com efeito, a atividade legislativa excedeu os limites legais, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e da separação de poderes.

As proposições abarcam atos de gestão administrativa, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100320032003600390037003A005400520041004D, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em http://cariacicacamarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100320032003400310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre**:

[...]

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo**;

[...]

VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo**.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 **– Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre**:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO "REMUNERAÇÃO" ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – **organização administrativa**, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos do Poder Executivo..

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100320030003400310035003300350031, documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ademais, deve-se enfatizar que o Autógrafo nº 198/2023 institui incentivos fiscais. Embora o entendimento majoritário seja pela inexistência reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal (Tema 682 STF – ARE 743480), no presente caso há violação do princípio da separação de poderes.

A concessão de incentivos fiscais é providência que deve decorrer de deliberação da administração pública, e não de imposição legal. Quando o legislador, a pretexto de legislar, assume o papel do administrador, extrapola o exercício de suas competências constitucionais.

Logo, considerando que o Autógrafo nº 198/2023 extrapolou a competência legislativa, há frontal violação do princípio da separação dos poderes, com invasão parcial da reserva da administração ou iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 28 de dezembro de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.12.28 15:51:02 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 42.606/2023

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com/autenticidade
com o identificador 3100320030003400310035003A005000,Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.